

**LUANA CAVALCANTE VILASBOAS<sup>1\*</sup>**

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela UNIFACS- Salvador/Bahia. Oficial de Registro Civil do Estado da Bahia.

\*E-mail: [luanacvb@hotmail.com](mailto:luanacvb@hotmail.com)

**RESUMO**

O presente artigo busca uma reflexão acerca da eficácia do sistema carcerário brasileiro e do conjunto legislativo que o impulsiona, confrontando-o com os paradigmas do Estado Democrático de Direito, princípios e garantias constitucionais. De fato, ao analisarmos a Lei de Execução Penal brasileira, em conjunto com a nossa Carta Magna, verificamos que uma das grandes finalidades das penas privativas de liberdade é justamente a ressocialização do condenado, de modo a reinseri-lo na sociedade com dignidade. No entanto, conforme veremos, ao partirmos para a realidade dos presídios brasileiros, veremos que tal objetivo encontra-se bem distante de ser atingido. Além disso, a abordagem do presente artigo perpassa por uma análise das circunstâncias sociais que levam a edição de leis penais cada vez mais gravosas e a busca desenfreada pelo encarceramento exacerbado dos malfeitores como uma forma de garantir a segurança da sociedade que clama por respostas, demonstrando, entretanto, o ciclo vicioso que se forma com a ineficácia da ressocialização. Oportuniza-se o tema interpretando-o conforme os preceitos e princípios elencados na Carta Magna.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário, Leis penas severas, Ressocialização.

---

**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO****INTRODUÇÃO**

O trabalho em foco procura fazer uma análise do sistema carcerário brasileiro tendo em vista as garantias constitucionais e o Estado Democrático de Direito. A reflexão temática será feita conforme os princípios da Constituição Federal e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a Dignidade de Pessoa Humana.

Assim, será possível responder à seguinte indagação: O Sistema carcerário brasileiro cumpre o fim ressocializador? Trata-se de uma pesquisa de relevante

---

importância, pois o sistema penal brasileiro está repleto de normas com características severas que impulsiona o sistema carcerário do país. Deste modo, os princípios constitucionais, dentre o quais, o da humanidade das penas, parecem estar sendo afrontados.

Porém, a violência que assola a sociedade atual é o cenário perfeito para fazer consagrar o encarceramento e as leis penais severas como fonte de segurança e de punição. Levando em conta esses dois aspectos, é importante fazer uma análise pormenorizada acerca do sistema carcerário brasileiro e do sistema penal que o impulsiona, de modo a sopesar os interesses em questão, para que não haja aniquilamento de nenhum direito em detrimento de outro.

Cabe ressaltar que, não se busca nesse trabalho a defesa de criminosos, como se pode parecer numa análise mais superficial, mas sim a demonstração de que a própria sociedade acaba se tornando refém do modelo adotado no Brasil. Ora, à primeira vista pode se ter o sentimento de segurança, no entanto, o que ocorre é justamente o aperfeiçoamento da criminalidade que tanto assusta.

Por tudo isso, através dos questionamentos expostos e que serão desenvolvidos, serão demonstradas as grandes falhas do sistema carcerário brasileiro e os supostos problemas que devem, de fato, ser enfrentados, antes de alocar a solução unicamente no encarceramento dos transgressores da Lei.

## **1. O MODELO PRISIONAL BRASILEIRO**

O isolamento dos transgressores da Lei é das providências mais antigas, existindo desde muito tempo. Desde a Antiguidade e durante toda a Idade Média, era comum a prisão dos que descumpriam as normas de convivência. No entanto, nesses tempos, a privação da liberdade não possuía propriamente o caráter de sanção, mas sim de providência cautelar apta a garantir a futura execução dos castigos. Neste sentido, explana Bitencourt:

*“Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande*

*perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo.” (Bittencourt, 2008).*

Apenas em meados do século XVI é que a prisão passa a ser tratada realmente como uma sanção penal. E, conforme ensina Queiroz, já há dois séculos permanece sendo a principal pena prevista nos sistemas penais contemporâneos. (Queiroz, 2006)

Atualmente, a pena privativa de liberdade é cumprida por rigorosos regimes, com características marcantes de dureza. De fato, vislumbramos um modelo brasileiro de puro e simples confinamento, onde os presos provisórios/condenados são amontoados em pequenas celas, desprovidas de condições de salubridade e higiene e, por óbvio, desprovidas de quaisquer condições aptas a gerar a ressocialização do condenado.

## **2. DA FALIBILIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, traz como objetivo a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, de modo a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Infelizmente, a realidade carcerária brasileira encontra-se bem distante de proporcionar efetividade a este objetivo. Não há como se falar em integração social quando os condenados são simplesmente enclausurados em prisões e isolados por completo da sociedade.

No modelo prisional atual, é absolutamente improvável qualquer pretensão de ressocialização. A precariedade e as condições subumanas com que vivem os detentos do Brasil viola gravemente a dignidade da pessoa.

A superlotação das celas acarreta violência entre presos, desde violência física, como psicológica e sexual. Isso ajuda na proliferação de doenças graves, no compartilhamento de drogas ilícitas, e na subordinação “do mais forte sobre os mais fracos”.

Os presos são tratados como bichos, e a disciplina interna nas prisões têm sido baseada na humilhação, sendo constantemente agredidos, e privados de qualquer tipo de assistência, seja médica ou jurídica, o que os torna impotentes e, aos poucos, cada vez mais revoltados. E, a revolta nem de longe é aliada a ressocialização.

A sociedade, desgastada pela violência e apavorada pelo medo da criminalidade exacerbada, defende que o criminoso tem mesmo que passar por tais condições indignas,

afinal optou pelo caminho da delinquência. Entretanto, cabe visualizar que, ainda que tal afirmação estivesse correta, a finalidade da pena não é somente a punição.

A realidade carcerária brasileira preocupa, notadamente, pela superlotação. E, o que é pior, diante de uma legislação penal que estimula a aplicação de penas privativas de liberdade rigorosíssimas, a tendência é aumentar a população carcerária cada vez mais. Por outro lado, pouco se ouve falar em investimentos para melhoria estrutural das cadeias.

Conforme ensina Bernardo Azevêdo, essa questão perpassa por uma falta de sincronização entre os poderes da República:

*“Isto porque, enquanto o Poder Legislativo produz, de forma compulsiva, cada vez mais novos tipos penais e o Poder Judiciário, por seu turno, é pressionado a produzir em escala industrial, mais e mais, sentenças condenatórias, com penas cada vez mais exasperadas, o Poder Executivo é cercado por um conjunto de fatores que desestimulam a construção de novos estabelecimentos penais.”*  
(AZÊVEDO,2010)

De fato, devido aos elevados investimentos que são necessários para que se promova uma adequada estruturação dos presídios, aliado ao fato de que os condenados não votam, os políticos não vislumbram qualquer interesse nestas providências. Ademais, investimentos assim não despertam o interesse da sociedade.

Assim, com mais condutas sendo criminalizadas, de forma cada vez mais severa, o número de condenados e a população carcerária cresce de forma progressiva, na contramão de uma estrutura penitenciária que, pelo contrário, só retroage. As consequências dessa conjuntura são trágicas e, conforme acentua Luiz Flavio Gomes:

*“Essas misérias vêm sendo denunciadas (corajosamente) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde (sobretudo) 2008. Praticamente todos os Estados brasileiros (26 Estados mais o Distrito Federal) apresentam as mesmas (e indescritíveis) mazelas: superpopulação carcerária, déficit no número de vagas, condições carcerárias deploráveis, desrespeito absoluto aos direitos das pessoas presas, demora no julgamento dos processos (44% dos presos não contam com sentença final), intenso tráfico interno de drogas, ausência de tratamento aos drogados, AIDS, violência*

*indescritível, tortura, assassinatos em série, corrupção de agentes penitenciários, ociosidade, cooptação das organizações criminosas, rebeliões etc.” (GOMES, 2011)*

Segue-se assim um círculo vicioso, pois leis cada vez mais estimulam a pena privativa de liberdade e, na contramão, pouco se investe na melhoria do sistema carcerário. Assim, o clima dentre os detentos é de revolta e, os cárceres formam criminosos mais perigosos do que os que nele adentram.

### **3. O DESCASO AO FIM RESSOCIALIZADOR DAS PENAS**

A doutrina e jurisprudência muito discutem acerca de quais as finalidades da pena. Existem inúmeras correntes e desdobramentos que buscam esclarecer a real função desse instituto. Alguns dizem que tem função tríplice: punitiva, preventiva e ressocializadora.

O nosso Código Penal, por exemplo, quando fala sobre a fixação da pena, prevê que elas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, a pena deve ser suficiente para reprovar a conduta delitativa do agente e prevenir a prática de outras.

Assim, temos duas espécies de teorias: as absolutas e relativas. As primeiras defendem a reprovação como função da pena, até porque é o que satisfaz a sociedade: ver o delinquente segregado como forma de compensação, caso contrário, reinará o sentimento de impunidade. As relativas, por sua vez, pautam-se na ideia de prevenção, seja de que forma for, ou uma prevenção geral ou especial.

Para as teorias absolutas as penas são tidas como um fim em si mesma, não tendo qualquer utilidade social para o futuro, mas tão somente pelo que houve no passado: a conduta delituosa. Sob o ponto de vista da política criminal, as teorias absolutas são inaceitáveis, uma vez que seus fins são incompatíveis com a Carta Constitucional.

Por outro lado, as teorias relativas dão às penas um fim prático, o da prevenção, que será geral, com relação a todos e especial, referente ao condenado. A prevenção geral se dá sob dois aspectos, a prevenção por intimidação, onde a pena aplicada ao autor busca refletir à sociedade, evitando que mais pessoas venham a delinquir e a prevenção geral positiva, cujo propósito vai além do anteriormente referido, infundindo a necessidade de respeito a determinados valores, promovendo a integração social.

A prevenção especial também se concebe por esses dois sentidos. Pela prevenção especial negativa dá-se uma neutralização daquele que delinuiu através de sua segregação no cárcere, retirando-o do convívio social e, pela prevenção especial positiva, busca-se que o autor desista de cometer futuros delitos.

Existem também as teorias mistas, que unificam as teorias absoluta e relativa, pautando-se nos critérios de retribuição e prevenção. Segundo essas teorias, a pena, por sua natureza, é retributiva e sua finalidade possui um misto de educação e correção.

Segundo a Lei de Execução Penal Brasileira, as penas devem ser cumpridas de modo a proporcionar a ressocialização dos indivíduos, isto é, com uma finalidade de prevenção especial positiva. Tal é o entendimento de Mirabete:

*“A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressividade, humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia.” (MIRABETE, 2007)*

Assim, somente quando o meio de cumprimento das penas propiciarem progressividade e maior liberação do indivíduo da execução carcerária, aliado com políticas sociais de educação aptas a reinserir o indivíduo na sociedade é que esses fins propostos pelo Código Penal e Lei de Execução Penal poderão ser atingidos.

#### **4. NECESSÁRIA ALOCAÇÃO POLÍTICA DO PROBLEMA**

Por toda a descrição do cenário atual do sistema carcerário brasileiro fica explícita a inviabilidade da ressocialização dos condenados no Brasil. Essa tarefa além de ser bastante complexa é indissociável do plano político e, neste âmbito, não existe apoio dos governantes, os reais responsáveis pelas políticas públicas que poderiam mudar o cenário.

As condições físicas dos estabelecimentos prisionais, como a insalubridade, a superlotação das celas, a falta de qualquer tipo de assistência, remete-nos a um sistema

prisonal decadente e falido que clama, urgentemente, por reforma. O Estado e seus governantes devem se comprometer com a ressocialização.

O ponto mais grave da falência do sistema penitenciário brasileiro advém do descaso dos governantes, que se eximem do seu papel e deixam os condenados à própria sorte

Devemos registrar que, além da falta de estrutura das prisões, que deveriam ser ambientes propícios para recuperação de pessoas, o egresso (aquele que saiu da prisão) não encontra alento do lado de fora, uma vez que a população, ao menos à primeira vista, parece não se importar com qualquer ressocialização, sendo ele totalmente segregado da vida em sociedade.

O egresso enfrenta dificuldades como o preconceito, a falta de instrução, o desemprego etc. Todos esses fatores fazem parte da política ressocializadora, que praticamente é inexistente no nosso país.

Os governantes ludibriam o popular com a elaboração de leis severas que de nada servem senão para trazer momentaneamente ao governado a sensação de proteção estatal. Consequência disso é a inflação legislativa que dificulta, e muito, o cumprimento do que já estava difícil, além da elaboração de leis que em vez de reintegrar segregam ainda mais o indivíduo submetido ao cárcere.

De fato, a sociedade está assustada com a atuação de grupos criminosos organizados, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais e clama por uma resposta do Estado.

Entretanto, conforme adverte Salo de Carvalho:

*“As respostas fornecidas atualmente pelo Estado ao fenômeno da violência, tanto em nível político criminal como penitenciário, têm sua gênese invariavelmente ligada a fatos e situações limites, contingenciais. O momento de discussão sobre a Execução Penal, por exemplo, é frequentemente precedido de situações de enorme violência institucional, como fugas, rebeliões e motins, propagadas e exploradas fervorosamente pelos meios de comunicação. E, não obstante, o modo, o local e os portadores do discurso sobre esses fatos são produto de construções políticas extremamente autoritárias, estruturadas em pressupostos maniqueístas e segregadores,*

*caracterizando um modelo belicista de 'defesa (profilaxia) social'.*  
(CARVALHO,2002)

Conforme ensina Bernardo Azevêdo, a busca pela segurança absoluta se tornou uma paranoia que se dissemina pela sociedade ocidental capitalista. Ignora-se, entretanto, o fato de que a segurança não é um dado passível de comprovação, mas apenas uma sensação. (AZÊVEDO, 2010)

Deste modo, a gravidade da pena ou o rigor da execução penal não são aptos a desestimular ações criminosas. De fato, os delinquentes não consultam o Código Penal ou a LEP antes de praticarem um crime. Assim, infelizmente, tais leis são aptas somente a trazer uma falsa sensação de segurança e punidade, pois, em verdade, o problema da criminalização é muito mais profundo do que se pensa, sendo que somente políticas sociais efetivas e atuantes poderão resolvê-lo.

Ratificando este entendimento, as palavras de Roberto Delmanto:

*“A sociedade brasileira, entre aturdida e perplexa, pensa que o Direito Penal e Processual Penal, com leis mais severas, como a dos crimes hediondos, lhe trará a sonhada segurança. Ledo engano, pois só a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor. Todavia, ao invés de leis penais e processuais-penais mais inteligentes, editamos leis mais rigorosas.”* (DELMANTO, 2006)

Assim, neste afã de combater a criminalidade, que cresce em números absurdos, o Estado se vale dessas medidas paliativas e bem mais econômicas para acalmar a sociedade.

Ocorre que, a consequência disso é a legitimação de ações punitivas estatais desastrosas que acabam por transpor os limites dados pela própria Constituição Federal e Tratados Internacionais subscritos pelo Brasil. Na lição de Salo de Carvalho:

*“A proliferação desses desejos ébrios de vingança, do sadismo coletivo mascarado, sobrepõe o sentimento individual, emotivo ao processo público de racionalização dos conflitos, invadindo, inclusive, o imaginário dos operadores do direito. Esses, formados para solucionar razoavelmente os litígios, neutralizar o ímpeto de vendeta*



*em massa e sublimar a retaliação, acabam por internalizar e intermediar o ódio comunitário, sendo cooptados por disciplina social extremamente autoritária, legitimadora de verdadeira política criminal do terror.” (CARVALHO,2002)*

Isso só evidencia a falibilidade do sistema carcerário brasileiro, cujos presídios, conforme preleciona Luiz Flávio Gomes, já abandonaram por completo o projeto humanista moderno disciplinar\ correccional, não se experimentando mais os avanços civilizatórios e sim o retrocesso às obscuridades da Idade Média. (GOMES, 2010)

De fato, os problemas nas estruturas físicas dos presídios brasileiros, além da falta de condições para alimentação, higiene, saúde e, notadamente, a superlotação dos estabelecimentos, demonstram o total abandono à suposta função ressocializadora das prisões, que acabam por se transformar em verdadeiras “faculdades do crime”.

Assim, seguindo a tendência já demonstrada, ao invés de resolver o problema carcerário do Brasil no cerne da questão, construindo mais estabelecimentos prisionais, com melhores estruturas e programas para ressocialização, para que assim a criminalidade dentro dos estabelecimentos possa ser reduzida, em consonância com investimentos sociais para a população em geral, edita-se leis cada vez mais severas no Ordenamento Jurídico Pátrio. Trata-se de um artifício apto a trazer a falsa noção de que isolar ainda mais os criminosos no interior dos cárceres resolveria o problema da criminalidade.

Ademais, ao invés de cumprir o fim principal a que foi proposta essa sanção disciplinar, qual seja, debilitar as organizações criminosas, acabam gerando o efeito inverso, fortalecendo-as, pois identifica as lideranças criminosas e as condecora perante a população carcerária, colaborando para constituir a sociedade paralela do crime.

Neste sentido, oportuna é a crítica de Bernardo Azevêdo ao se referir á superlotação dos cárceres:

*“Uma sociedade que seleciona seus líderes e os condecora. E enquanto esta sociedade se edifica pela reincidência, os habitantes do mundo de Alice continuam a acreditar na fábula da ressocialização. Mas, como é possível ressocializar alguém, o retirando da sociedade? Como se vê, não é apenas nos sonhos de Freud que os absurdos acontecem. Eles, os absurdos, são mais frequentes do que se imagina. Bem vindo ao mundo real!”. (AZÊVEDO, 2011)*

Por tudo isso é que pode se afirmar que o Regime Disciplinar Diferenciado não é instituto apto a resolver o conflito jurídico criminal. E, o que é pior, acaba por agravá-lo, tornando-o ainda mais complexo.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto pode-se concluir que o encarceramento exacerbado proposto pelo sistema brasileiro tem como fim conter a criminalidade que cresce progressivamente. Assim, como forma de atender as expectativas da população amedrontada editam-se leis cada vez mais gravosas que impulsionam o sistema carcerário.

Com um conjunto legislativo fruto de um estado emergencial, dotado de características rígidas e até mesmo inconstitucionais, aptas a submeter detentos a condições subumanas, tendo em vista a consequente superlotação e falta de estrutura, forma-se um círculo vicioso que está longe de proporcionar a ressocialização.

Conforme foi demonstrado, o indivíduo deixa o cárcere após o cumprimento da pena, com um sentimento de revolta e com sede de vingança. Tudo isso, alia-se ao fato de que não encontrará oportunidades no meio social, afinal, não foi reeducado para tal. Assim, somente lhe restará o retorno ao mundo do crime.

O problema da criminalidade somente pode ser resolvido através de políticas sociais eficientes, aptas a promover a reestruturação do sistema carcerário. Urge a necessidade de investimentos nos presídios, pois somente deste modo, o ideal ressocializador previsto no ordenamento jurídico brasileiro terá efetividade.

Conclui-se que, seguir pelo caminho inverso e desconsiderar direitos fundamentais, isolando os indivíduos “malfeitores” e castigando-os só irá gerar mais revolta e fomento à criminalidade.

## **REFERÊNCIAS**

1. AZEVÊDO, BMV. Superlotação do cárcere: um problema para o Estado, 2010. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em 30 de novembro de 2019.
2. BITENCOURT, CR. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 440

3. CARVALHO, S. Crítica à Execução Penal: Doutrina Jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
4. DELMANTO, R. Da máfia ao RDD. Boletim IBCCRIM. Disponível em:<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim>. Acesso em 10 de dezembro de 2019.
5. GOMES, LF. Sistema carcerário brasileiro: a latrina da Justiça Criminal, 2011. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 10 de dezembro de 2019.
6. GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
7. MIRABETE, JF. Execução Penal. 11ª ed. Estado: Atlas, 2007.
8. QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte geral. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 342.
9. SANTOS, JC. Direito Penal: Parte Geral. 3ª Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.
10. ZAFFARONI, ER; PIERANGELI, José Henrique. Direito Penal Brasileiro. V. 1. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.